

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**OSMAR VERONESE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Osmar Veronese. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-710-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

Os direitos humanos têm se constituído num dos temas centrais da agenda política das últimas décadas das sociedades democráticas nas diversas regiões do mundo. Essa centralidade é impulsionada por uma divergência essencial sobre as contribuições dos direitos humanos para a conformação de um mundo melhor e para o fortalecimento do processo civilizatório. O intenso debate existente envolve estudiosos das diversas correntes teóricas sobre os direitos humanos e representantes (militantes) dos diversos grupos sociais.

Dessa forma, fica evidente que é uma preocupação transversal (que envolve questões teóricas e práticas de defesa dos direitos humanos) e que as possibilidades de construção de eventuais consensos são pouco prováveis. Nesse contexto, um primeiro debate que ganha forma é o que se pergunta sobre o fato dos direitos humanos representarem ou não valores universais. Essa indagação reflete uma das questões centrais do mundo atual (globalização) e se interroga sobre o sentido mais profundo dos direitos humanos. Isto é, se os direitos humanos são verdadeiramente uma conquista civilizatória ou são apenas valores do Ocidente que estão sendo impostos unilateralmente ao resto do mundo. Esse quadro fica ainda mais problemático na medida que são acrescidas questões geopolíticas ou geoestratégicas fundamentais.

Além desse fato, um segundo debate importante pode ser identificado na luta estabelecida entre o domínio do direito à igualdade (típico de um cenário de modernidade sólida) e o domínio do direito à diferença (típico de um cenário de modernidade líquida). Essa tensão desencadeia um debate virtuoso sobre a questão da identidade e do reconhecimento nas atuais sociedades complexas. Mas, pode levar também a fragmentação da luta pelos direitos humanos e ao fortalecimento de determinados préconceitos dos grupos sociais mais conservadores. Ademais, alguns teóricos importantes lembram que a luta pelo reconhecimento da diferença foi historicamente uma reivindicação política dos setores políticos ultraconservadores e que, portanto, a afirmação das diferenças pode ser uma verdadeira cilada (pois traz consigo a ideia de superioridade).

Um terceiro debate importante é a questão da proteção nacional verso proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, pergunta-se: é importante essa duplicidade? Qual é a esfera político-jurídica mais apta a proteger os direitos humanos? Como se passa de um âmbito de proteção para outro? Quais são os requisitos a serem cumpridos? É possível o

controle de convencionalidade? São todas questões importantes e que em relação a muitas delas, ainda não é possível uma resposta única. O importante é que as questões estão colocadas e os pesquisadores do tema estão indagando sobre os diversas respostas possíveis e suas consequências para os direitos humanos.

Três debates, como se pode ver, muito importantes sobre os direitos humanos e sobre as quais, na atualidade, é quase impossível chegar a um acordo entre os participantes do debates. Mas, porque, então, chamar a atenção para a existências dos mesmos? Pelo fato que muitos dos artigos que integram a presente obra se aproximam, de uma forma ou de outra, dos mesmos (o que é essencial). Contudo, é importante alertar que os textos não possuem a pretensão de adotarem, em nenhuma hipótese, um posicionamento definitivo e muito menos excluírem os outros possíveis olhares legítimos sobre o aspecto em discussão. Ao contrário, colocam-se à disposição para diálogo franco, aberto e construtivo e para o enriquecimento teórico mútuo.

Os títulos dos artigos que compõe essa obra são os seguintes: Os Conflitos Armados e o Tribunal Penal Internacional; O Terrorismo Internacional e o Tribunal Penal Internacional: Uma Análise a Partir da Nova Ordem Mundial; Os Direitos Humanos Multiculturais; O Processo de Dinamogenesis dos Direitos dos Idosos no âmbito da Organização das Nações Unidas; Normas de Jus Cogens e Crime Contra a Humanidade: O Caso Herzog vs. Brasil; Uma Análise do Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Efetivação de Políticas Públicas Como Garantia de Direitos Humanos; A Infraestrutura como Elemento do Direito Humano ao Desenvolvimento no Marco da Integração Regional Sul-Americana; O Papel das Imigrações no Imaginário Colonial Brasileiro: Por Uma Concepção Contra-Hegemônica do Direito Humano de Imigrar; Migrações em Sociedades de Risco: O Gatilho da Insegurança e Desrespeito aos Direitos Humanos; Margem Nacional de Apreciação e Controle de Convencionalidade: Mecanismos Complementares de Harmonização Entre o Direito Internacional e os Ordenamentos Jurídicos Nacionais; Há Lugar Para A Hierarquia Supralegal dos Tratados de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988?: Notas Sobre a Interpretação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP; A Aplicação dos Tratados de Direitos Humanos Independe do Decreto Executivo de Promulgação Interna? Perspectivas de Mudança do Entendimento Jurisprudencial; Primazia de Jurisdições: Do Transconstitucionalismo à Teoria do Diálogo das Fontes; O Controle de Convencionalidade Na Defesa Dos Direitos Humanos: Uma Abordagem A Partir da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann; A Responsabilidade Internacional do Estado pela Escravidão Contemporânea Praticada Por Particulares: O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; A Questão dos Direitos Humanos em Terras (Des) Colonizadas e Uma Abordagem Sobre a

Incompletude da Justiça de Transição: Estaremos Retrocedendo em Nossa Frágil Democracia?; As Prisões Brasileiras Como um Espaço de Antidireitos: Entre o Discurso Oficial e o Agir Estatal.

É importante registrar, por fim, que os textos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 15 de novembro de 2018, Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. No conjunto, os textos revelam a complexidade temática da situação atual da proteção internacional dos direitos humanos e permitem a constatação da rica produção acadêmica brasileira sobre o tema. Por isso, eles merecem uma leitura cuidadosa e crítica de todos os interessados na luta pelos direitos humanos.

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI-Santo Ângelo)

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS/MS)

Professor Doutor Osmar Veronese (URI-Santo Ângelo)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# OS CONFLITOS ARMADOS E O TRIBUNAL PENAL INTERANCIONAL

## ARMED CONFLICTS AND THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

**Glaucia Cardoso Teixeira Torres** <sup>1</sup>

**Fernando Navarro Vince** <sup>2</sup>

### **Resumo**

A criação do Tribunal Penal Internacional significou avanço à penalização de indivíduos na seara internacional. Embora inéditas condenações tenham se tornado realidade após a criação do Tribunal, o que se percebe é que muitas das ações arbitrárias cometidas em conflitos armados ainda ficam à margem dos mecanismos punitivos do TPI. Isso ocorre em virtude de lacunas na amplitude do alcance de sua jurisdição. Na presente pesquisa serão abordadas as principais características do Tribunal Penal Internacional, bem como as brechas que impedem o alcance a todas as ações violadoras dos crimes previstos no Estatuto de Roma.

**Palavras-chave:** Crimes, tribunal penal internacional, Indivíduos, Jurisdição

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The establishment of the International Criminal Court has meant advancing the criminalization of individuals in the international arena. Although unprecedented convictions became a reality after the Court was established, it is clear that many of the arbitrary actions committed in armed conflicts are still outside the punitive mechanisms of the ICC. This is due to gaps in the extent of its jurisdiction. The present research will address the main features of the International Criminal Court, as well as the breaches that prevent all actions that violate crimes under the Rome Statute.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crimes, International criminal court, Individuals, Jurisdiction

---

<sup>1</sup> Professora da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Endereço eletrônico: glauciatorres2@gmail.com

<sup>2</sup> Professor da Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR . Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR/Maringá/PR. Advogado. Endereço eletrônico: fernandonavarrovince@gmail.com

## **Introdução**

Uma das características do século XX consistiu na criação de organizações internacionais e na elaboração de tratados que buscaram minimizar conflitos e estimular a resolução de controvérsias sem o uso da força, ou na ocorrência desta, que fossem observadas regras limitadoras das condutas nos conflitos armados, todavia, o que se observa contemporaneamente é o avanço de práticas terroristas bem como de conflitos internos e internacionais relevantes e devastadores tanto em duração quanto em número de vítimas.

O advento em 1998 de um Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente com competência para processar e julgar indivíduos envolvidos em crimes de grande gravidade significou grande avanço na penalização de pessoas quando as ações dos Estados são ineficazes ou insuficientes para tanto. Contudo, faz-se necessária uma perquirição da estrutura de funcionamento bem como dos crimes previstos no Estatuto de Roma ensejadores de punição para que se possa traçar um paralelo com os atos terroristas e os intermitentes conflitos armados ocorridos atualmente.

No presente trabalho pretende-se analisar no primeiro tópico, o contexto em que surgiu o Tribunal Penal Internacional (TPI) e as principais características de sua estrutura, na sequência serão abordados os crimes previstos no Estatuto de Roma passíveis de serem penalizados no Tribunal Penal Internacional, concedendo maior enfoque aos dispositivos que podem ser aplicados às arbitrariedades ocorridas nos conflitos armados e perquirindo a razão pela qual ações arbitrárias cometidas nos conflitos armados ficam alheias a efetiva punição no âmbito internacional.

Ao final, a conclusão a que se pretende chegar é a constatação da importância do TPI no contexto contemporâneo globalizado, no qual a incidência do Direito Internacional mostra-se cada vez mais relevante, e apontar eventuais caminhos implementadores da ação do TPI no sentido de restabelecimento da paz e do respeito aos direitos humanos.

Na investigação da temática, resgata-se aquilo que é pertinente para a pesquisa, por meio de uma compilação de conceitos teóricos que associados conduzem a uma análise do papel desempenhado atualmente pelo Tribunal Penal Internacional, buscando apontar as lacunas que impedem que condutas arbitrárias perpetradas nos conflitos armados sejam satisfatoriamente punidas, sendo utilizado o método dedutivo para alcançar os objetivos acima delineados.

Para este trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, método dedutivo partindo do exame de instrumentos e leis para encontrar peculiaridades relacionados ao tema e indutivo, visto que, foram analisados casos concretos para formular análises úteis e necessárias ao desenvolvimento do conteúdo.

## 1- O Tribunal Penal Internacional e o combate a crimes graves contra a humanidade

O fenômeno da responsabilização penal do indivíduo no âmbito internacional é relativamente recente, tendo seus principais marcos sido forjados a partir da segunda metade do século XX. Todavia, a noção de crimes internacionais começou a ser pensada antes disso com o esforço internacional de humanização da guerra que suscitava a necessidades de regras referentes a um respeito mínimo ao ser humano em situações de conflitos armados, às quais todos os envolvidos no conflito deveriam respeitar.

Os crimes internacionais projetam à tentativa de um universalismo normativo que advém da consciência de que todos os povos se encontram ligados por “laços estreitos e de que suas culturas formam um patrimônio comum”. Ainda em construção, advém de um mosaico composto por tratados, convenções, resoluções, declarações que não constituem um conjunto normativo hierarquizado tal qual um ordenamento jurídico interno a um país. (CASSESE; D.-MARTY, 2004, p. 18)

A Comissão de Direito Internacional das Organizações das Nações Unidas (ONU) definiu crime internacional como sendo o descumprimento de uma obrigação considerada fundamental para salvaguarda dos interesses da sociedade internacional, no entanto, tal definição é considerada incompleta, vez que coloca como autor de tais crimes, somente os Estados<sup>1</sup>. Contemporaneamente, evoluiu-se para uma compreensão de que também indivíduos podem ser responsabilizados pela violação de princípios e regras que protegem valores caros à humanidade. (PORTELA, 2016, p. 526).<sup>2</sup>

A ideia de crime internacional perpassa pela noção do *jus cogens*.<sup>3</sup> Reconhecer um determinado crime internacional como sendo pertencente ao *jus cogens* significa aceitar que sua não-violação consiste em obrigação de todos os Estados e indivíduos, vez que as implicações do *jus cogens* reportam-se justamente a deveres e não a direitos opcionais. Desse modo, tais obrigações não são derogáveis em tempo de guerra, nem tampouco em tempo de

---

<sup>1</sup> “A Comissão de Direito Internacional da ONU define crime internacional como descumprimento, pelo Estado, de uma obrigação essencial para salvaguarda de interesses fundamentais da sociedade internacional e cuja transgressão é, por esse motivo, reconhecida como grave pelos membros dessa coletividade” (PORTELA, 2016, p.525)

<sup>2</sup> Embora, ainda hoje algumas das condutas individuais violadoras de tais princípios não encontrem no rol de competência dos tribunais internacionais existentes, punição correspondente. Como por exemplo, dos dirigentes das empresas transnacionais que desrespeitam regras internacionais relacionadas a direitos trabalhistas, sociais e ambientais

<sup>3</sup> O termo “jus cogens” significa “a lei convincente” e, como tal, uma norma de jus cogens mantém a posição hierárquica mais alta entre todas as outras normas e princípios. Como consequência dessa posição, as normas jus cogens são consideradas peremptórias e não derogáveis. (BASSIOUNI, 1997, p. 67)

paz. Assim, a caracterização de certos crimes como *jus cogens* coloca aos Estados a obrigação *erga omnes* de não propiciar impunidade aos infratores de tais delitos. Todavia, a prática dos Estados evidencia que, não raras vezes, a impunidade fora permitida mesmo em se tratando de crimes internacionais pertencentes ao *jus cogens*; isto porque o combate ao crime internacional deve ser feito primeiramente pelos Estados competentes, em seus âmbitos jurisdicionais internos voltados a punir tais condutas. (BASSIOUNI, 1997, p. 63-66)

A literatura jurídica revela que os seguintes crimes internacionais são considerados *jus cogens*: agressão, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, pirataria, escravidão e práticas relacionadas aos escravos e tortura. Existe um alicerce jurídico suficiente para chegar à conclusão de que todos esses crimes são parte do *jus cogens*. Esta base legal baseia-se no seguinte: pronunciamentos internacionais, ou o que pode ser chamado de *opinio juris* internacional, refletindo o reconhecimento de que esses crimes são consideradas parte do direito consuetudinário geral; disposições em preâmbulos ou outras determinações de tratados aplicáveis a esses crimes que indicam que possuem maior status no direito internacional; o grande número de Estados que têm tratados ratificados relacionados a tais crimes; e as investigações e processos internacionais *ad hoc* contra os autores desses crimes. (BASSIOUNI, 1997, p. 68)

A partir da crescente sedimentação acerca da existência e relevância da normatização dos crimes internacionais, também se expandiu a percepção da necessidade de criação de mecanismos jurisdicionais eficazes na penalização de indivíduos infratores de tais crimes.

Percebia-se, que a proteção aos direitos humanos não poderia ser de obrigação apenas dos Estados, o que significa que a sua promoção deverá ser realizada por toda e qualquer forma de organização pública ou privada. (OLIVEIRA; LIGMANOVSKI; 2017, p. 91)

O impulso definitivo para a criação desses meios de punição para indivíduos violadores de crimes internacionais, adveio das atrocidades cometidas com a Segunda Guerra Mundial que culminou na criação de um arcabouço internacional que viabilizador de punição dos responsáveis por crimes que ferissem os direitos humanos no âmbito global.

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1939 e 1945, demonstrou definitivamente a necessidade de existir uma efetiva rede de proteção internacional que coibisse graves ações ameaçadoras da paz mundial e dos direitos humanos. A observação das consequências humanas de tal guerra, 66 milhões de mortes no mundo, senso 6 milhões judeus, que foram arduamente perseguidos no período, suscitou a imposição cabal de mecanismos, documentos e instituições que contribuíssem que os eventuais conflitos políticos, econômicos e ideológicos possuíssem sempre uma limitação a ser respeitada: os direitos humanos. (FABER, 2015)

O principal legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos consistiu na preocupação que gerou no mundo no pós-Segunda Guerra, acerca da falta que fazia uma “arquitetura internacional” de proteção dos direitos humanos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta (MAZZUOLI, 2007, p. 741)

Isso porque, a partir da segunda metade do século XXI, embora os Estados tivessem aderido fortemente à internacionalização do movimento dos direitos humanos, havia uma inconsistência nas reações nacionais contra a aplicação de uma interpretação internacional desses direitos. (RAMOS, 2017, p. 328)

É claro que os Estados afirmam o respeito direitos humanos, mesmo que sua interpretação seja peculiarmente nacional contradição total com a interpretação da humanidade internacionalórgãos de direitos humanos. (RAMOS, 2017, p. 328)

Assim, fazia-se necessário, com urgência, a criação e fortalecimento de estruturas a nível internacional que efetivassem direitos violados pelos crimes internacionais. A primeira iniciativa com objetivo de punir os principais envolvidos na barbárie ocorrida durante a Segunda Guerra consistiu na criação do Tribunal de Nuremberg, por meio do Acordo de Londres (1945/46). Tal tribunal, criado pelos governos da França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e antiga União Soviética, visava processar e julgar os criminosos de guerra do eixo europeu, acusados de colaborar diretamente com o regime nazista. Esse momento representou significativo avanço no que diz respeito à internacionalização dos direitos humanos por algumas razões, dentre as quais se destacam que de acordo com seu Estatuto, a posição oficial dos acusados, como Chefes de Estado, por exemplo, não os pouparia de serem responsabilizados pelos crimes cometidos, nem tampouco mitigariam a medida desta responsabilização. Além disso, o fato das ações violadoras advirem de ordem superior também não livraria de condenação aquele que as cometeram. (MAZZUOLI, 2007, p. 742-743)

Também o Tribunal Militar Internacional de Tóquio fora criado com o escopo de punir atos praticados por ou ordenados pelas antigas autoridades políticas e militares do Japão imperial contra a dignidade do ser humanos, na vigência da Segunda Guerra Mundial. (MAZZUOLI, 2007, p. 743)

Em 1993, em cumprimento da resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi criado o Tribunal *ad hoc* com o propósito de processar e julgar os crimes que violaram as Convenções de Genebra de 1949, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, por ocasião das Guerras Iugoslavas, série de violentos conflitos bélicos

ocorridos no território da antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia que em razão da busca pela independência de suas repúblicas incidiu em vários atos de limpeza étnica, destacando-se os engendrados pelos sérvios comandados pelo então presidente Slobodan Milosevic. (TPIY, 2017)

Os feitos do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslavia foram muito importantes na punição dos indivíduos que fomentaram a violação dos crimes supracitados. Nesse tribunal foram condenados 161 envolvidos na violação dos delitos, destacando-se pelo fato de, pela primeira vez na história, um chefe de Estado ser submetido a um tribunal internacional, Milosevic morreu encarcerado na prisão do Tribunal Penal Internacional durante seu processo no ano de 2006. (TPIY, 2017)

No ano de 1994, também por recomendação do Conselho de Segurança da ONU, foi aprovada a Resolução 955 que determinava a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda para processar e julgar indivíduos envolvidos em violações ao Direito Humanitário (crimes contra a humanidade e genocídio) cometidos em Ruanda, África durante o ano de 1994. (MENEZES, 2013, p. 227)

Com sede em Arusha, Tanzânia, o Tribunal para Ruanda tem competência para julgar especificamente pessoas individuais, quem planejou, instigou, requisitou, cometeu ou ajudou, participando do planejamento, na preparação ou na execução de um crime contra a Humanidade ou de Direito Humanitário, podendo ser os oficiais representantes do Estado ou responsáveis pelo governo, enfim qualquer pessoa que tiver comprovada sua participação nos atos ou que tivesse a possibilidade de impedir tais atos ou punir os seus executores [...] O Tribunal Penal Internacional para Ruanda dá um passo importante para a tipificação de crimes internacionais, pois proferiu a primeira condenação internacional por genocídio e foi o primeiro a reconhecer a violência sexual como ato constitutivo de genocídio. (MENEZES, 2013, p. 228-230)

Por certo que entre os Tribunais de Nuremberg e Tóquio e os dois Tribunais *ad hoc*, ex-Iugoslávia e Ruanda, houve um avanço. Os primeiros foram criados pelos Estados vencedores enquanto os segundos partiram de iniciativa do Conselho de Segurança da ONU, órgão que, ao menos em tese, caracteriza-se pela imparcialidade e possui legitimidade para declarar a existência da prática de crime de genocídio ou de guerra em determinado território. No entanto, ainda assim, o formato de tais tribunais, aliado à interferência política frequentemente ocorridas nas decisões do Conselho de Segurança, influenciaram nos crescentes “reclamos da comunidade internacional para a criação de um sistema judicial imparcial, independente e permanente, destinado ao processo e julgamento dos mais graves crimes cometidos contra a humanidade.” (STEINER, 2012, p. 1030)

Por serem tribunais *ad hoc*, tanto o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, quanto o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, possuem caráter transitório, estruturados no formato de uma Corte, contudo com uma missão específica, a resolução de um caso concreto, ao final da qual, encerra-se o funcionamento do Tribunal. (MENEZES, 2013, p. 222)

As lacunas deixadas pela transitoriedade dos tribunais *ad hoc*, aliadas à dúvida acerca do alcance da Carta das Nações Unidas em relação à legitimação do Conselho de Segurança da ONU para criação de tais instâncias judiciárias, fortaleceu a discussão em torno da necessidade da criação de uma corte penal internacional permanente, universal e imparcial, sistematizada com o escopo de processar e julgar os acusados de cometer os crimes mais graves que chocam a consciência da humanidade. Nesse contexto, em 1998, criou-se pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional (TPI), primeira instituição penal internacional permanente. (MAZZUOLI, 2007, p. 745-746)

Tanto os tribunais *ad hoc* citados acima, quanto o TPI compartilham uma característica: processam indivíduos e não instituições, como Estados, no entanto, a criação do TPI como tribunal permanente em substituição a seus precursores não permanentes, representou no cenário internacional grande avanço em virtude da permanência em detrimento da transitoriedade e especificidade. A partir de seu advento, caso os Estados não consigam ou sejam insuficientes para penalizar adequadamente indivíduos causadores de ações que representam violações aos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma, caberá ao TPI processá-los e julgá-los.

Os crimes internacionais devem ser inicialmente combatidos pelos Estados. O TPI só poderá agir após serem esgotados os recursos internos estatais ou quando estes se mostrarem ineficazes ou atuarem em desconformidade com os compromissos internacionais dos respectivos Estados. (PORTELA, 2016, p. 528)

O TPI consiste em organização internacional, com personalidade jurídica própria, embora não seja órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), com ela mantém laços de cooperação, regidos pelo Acordo de Relacionamento entre Tribunal Penal Internacional e a Organização das Nações Unidas. Seu ato constitutivo denomina-se Estatuto de Roma é “composto por cento e vinte e oito artigos, divididos em treze capítulos, que dispõem sobre: o estabelecimento do Tribunal, os crimes previstos sob sua jurisdição, as regras de competência e procedibilidade, a escolha e as funções dos juizes e dos promotores.” (RUIZ; ALMEIDA, 2004)

Em relação à competência, o tribunal poderá examinar atos cometidos nos territórios dos Estados-partes do Estatuto de Roma ou a bordo de navios ou aeronaves nestes registrados,

ou ainda atuar contra crimes cometidos no território de Estados não membros, mas que tenham aceitado sua competência por meio de acordo especial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º do Estatuto de Roma. No entanto, em virtude da gravidade dos crimes elencados no Estatuto de Roma, ainda que um Estado não tenha se submetido à jurisdição do TPI nem por meio de acordo, nem se tornando Estado-membro, os crimes cometidos em seu território poderão ser processados e julgados pelo TPI, desde que haja representação do Conselho de Segurança da ONU, nos termos do artigo 13, “b”<sup>4</sup> do Estatuto de Roma. Desse modo, pode-se considerar que a competência do TPI possui alcance universal, desde que haja a colaboração do Conselho de Segurança da ONU. Nas três hipóteses acima elencadas de alcance da jurisdição do TPI, a nacionalidade do indivíduo que cometeu os delitos será irrelevante, podendo, independente dela, ser processado e julgado pelo Tribunal Internacional. (PORTELA, 2016, p. 537-538)

A jurisdição do tribunal internacional será automática de caráter subsidiário, em respeito às jurisdições nacionais, nos casos em que o crime seja cometido no território de um Estado-membro; será de caráter facultativo nos casos em que um Estado não parte aceite a jurisdição da corte em virtude de um dos delitos tipificados no Estatuto ter sido cometido em seu território ou por um de seus nacionais e finalmente a jurisdição será universal nas ocasiões em que a jurisdição for atribuída pelo Conselho de segurança da ONU. (HERMIDA, 2012, p. 619)

A jurisdição do TPI guia-se pelo princípio da complementariedade, vez que o tribunal somente poderá agir após o Estado onde ocorreu o delito tomar todas as providências, tendo esgotado todos os recursos judiciais internos, para processar e julgar os indivíduos que cometeram os crimes internacionais. “O esgotamento dos recursos internos é condição de admissibilidade de um caso no Tribunal” Todavia, o TPI poderá julgar um indivíduo anteriormente julgado por outra corte, caso esse processo anterior tenha tipo objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade por crimes da competência do TPI, ou ainda que não tenha sido conduzido de forma independente ou parcial. (PORTELA, 2016, p. 532)

O início de um processo no TPI se dará a partir de denúncia de um Estado-parte ao procurador do TPI, eleito por maioria absoluta para um período de nove anos, ou, no caso de o Conselho de Segurança da ONU denunciar ao procurador indícios da prática de um dos crimes puníveis no tribunal. É possível ainda que o processo tenha início a partir de inquérito engendrado pelo próprio procurador do TPI, quando presentes os elementos que apontam para a violação dos crimes previstos no Estatuto de Roma, todavia, neste caso, para que o inquérito seja aberto é

---

<sup>4</sup> “O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o presente Estatuto se: b) o Conselho de Segurança [...] denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes”

preciso que seja deferido após a análise do juízo de instrução. O indeferimento não impede que posteriormente, o procurador requeira novamente a abertura do inquérito quando existirem fatos ou provas novas. (MENEZES, 2013, p. 220)

Importante ressaltar que o órgão acusatório do tribunal, representado pela pessoa do procurador-geral e de procuradores-adjuntos, funcionará de forma independente, como órgão autônomo do Tribunal, e será encarregado de receber as denúncias e informações sobre a ocorrência de crimes da competência deste Juízo, A atuação da promotoria visa, primeiramente, à investigação preliminar, seja por iniciativa *ex officio* ou por *notitia criminis*, seguida de uma investigação formal que, se obtiver êxito em obter provas da existência de um crime, poderá desencadear a propositura da ação penal. Os Estados serão informados sobre o início das investigações para que, no prazo de trinta dias, informem se há qualquer investigação ou processo em curso em sua jurisdição sobre o fato em questão e, caso haja, a Promotoria declinará de suas atribuições, já que exerce jurisdição complementar (RUIZ; ALMEIDA, 2004, p.143)

Para compreender a amplitude da jurisdição do Tribunal Penal Internacional é imprescindível a compreensão dos crimes abarcados pelo Estatuto de Roma, a fim de que, além da apreensão destes, também seja edificado um senso crítico acerca de eventuais lacunas em relação à tipificação dos delitos passíveis de serem processados e julgados no Tribunal Internacional.

## **2 Dos crimes tipificados no Estatuto de Roma e a penalização dos responsáveis por arbitrariedades cometidas em conflitos armados**

A determinação de quais seriam os crimes passíveis de comporem o rol de competência do TPI ocorreu com base na extensão de sua gravidade e efeitos deletérios à humanidade.

Nesse sentido, o Estatuto de Roma elenca os quatro tipos de ilícitos passíveis de serem julgados no Tribunal Penal Internacional: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Todavia, esse último somente foi determinado por meio da Resolução 6 de 2010 que estabeleceu o crime de agressão e previu os procedimentos e regras à atuação do Tribunal Penal Internacional diante de atos de agressão.

Para a abordagem do tema em análise no presente tópico faz-se necessário inicialmente adentrar nos conceitos referentes aos crimes tipificados no Estatuto de Roma.

O crime de genocídio tornou-se no pós-Segunda guerra uma das grandes preocupações da comunidade internacional, em razão das atrocidades cometidas durante tal período. Muito

antes da criação do TPI, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio no ano de 1948 que se deu “em caráter de *hard law*,” com o entendimento de ser o “crime de genocídio um crime internacional e a mais grave espécie de crime contra a humanidade” (MAZZUOLI, 2007, p. 752)

Tal crime reporta-se fundamentalmente às ações praticadas com o intuito de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, englobando homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeitar intencionalmente o grupo a condições de vida que causem destruição física total ou parcial; imposição de medidas destinadas ao impedimento de nascimentos nesse grupo e a transferência forçosa de crianças para um outro grupo. (Estatuto de Roma, art. 6º)

O bem jurídico a ser protegido no crime de genocídio é o ser humano em relação ao seu grupo e este em relação a humanidade.  
Trata-se de crime contra humanidade e a ordem internacional, vez que tem por intenção acabar com uma raça, uma etnia, um grupo religioso. (SAVAZZONI, 2009, p.2)

O crime contra humanidade encontra-se previsto no artigo 7º do Estatuto de Roma que determina que qualquer dos seguintes atos, quando cometido no contexto de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil poderá ser considerado crime contra a humanidade:

Homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, desaparecimento forçado de pessoas; crime de *apartheid*; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (ESTATUTO DE ROMA)

Dessa forma constata-se que a expressão crime contra a humanidade engloba quaisquer atrocidades e “violações de direitos humanos perpetrados no planeta em larga escala” (MAZZUOLI, 2007, p. 753)

Da observação dos conceitos dos crimes de genocídio e do crime contra a humanidade percebe-se que cada genocídio é um crime contra a humanidade, mas nem todo

crime contra a humanidade é um genocídio, vez que para a configuração do último é necessário que a perseguição do grupo que será atingido seja motivada por razões étnicas, nacionais, raciais ou religiosas, ao passo que no crime contra a humanidade os motivos que levaram à barbárie não estão em questionamento.

O crime de guerra configura-se nos atos ilícitos cometidos durante os conflitos armados, contra as normas do Direito de Guerra e do Direito Humanitário, estabelecidas tanto no próprio Estatuto de Roma quando nas convenções da Haia e de Genebra. A tipificação de tal crime e sua inclusão no rol de competência material do Tribunal Penal Internacional, consiste em reflexo da evolução do direito internacional humanitário.

Embora a guerra tenha sido durante toda a história da humanidade uma realidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, buscou limitar o uso da força. Os objetivos principais da organização consistem na manutenção da paz e da segurança coletiva; seu ato constitutivo, a Carta das Nações Unidas, traz estas limitações do uso da força no cenário internacional que deve ficar restrito a duas possibilidades: uma realizada por um ou vários Estados baseadas na legítima defesa e outra operada pela ONU ou outras Organizações Internacionais em defesa da segurança coletiva. (VARELLA, 2016, p. 509). Em relação à segunda hipótese, o uso da força fica dependente do aval do Conselho de Segurança, que após tentativas preliminares que não envolvam força, poderá autorizar o seu uso como último recurso para a manutenção da paz bem como da segurança coletiva.

A intenção da Carta das Nações Unidas é a priorização das soluções diplomáticas e pacíficas para eventuais conflitos, em detrimento da utilização da força, visando a diminuição dos sofrimentos intrínsecos a confrontos violentos, todavia, o que se tem visto nos últimos 70 anos não é justamente uma observância de tais preceitos. A guerra, ainda na atualidade, consiste em uma realidade muito mais rotineira do que seria desejável para o atual estágio civilizatório.

E é justamente nesse sentido de implantação de mínimos garantidores da condição humana em um conflito armado, que opera o Direito Internacional Humanitário, ramo do Direito Internacional, que busca limitar os efeitos nefastos dos conflitos armados sobre a dignidade humana, visando reduzir a violência inerente nestes.

Nesse sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p.962) preceitua que o Direito Humanitário visa limitar “os impactos das hostilidades por meio da proteção de um mínimo de direitos inerentes à pessoa humana pela regulamentação da assistência às vítimas das guerras, externas ou internas” O Direito Internacional Humanitário (DIH) é também designado por ‘Direito de Genebra’ e ‘Direito dos Conflitos Armados’.

Os crimes de guerra caracterizam-se pelas violações graves das normas relacionadas ao Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecidas pelas normas que regulam os conflitos armados. (SHAWN, 2014)

O artigo 8º do Estatuto de Roma traz extenso rol exemplificativo de quais atos agasalham-se sob o manto do crime de guerra, dentre eles:

Homicídio doloso; tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde, destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; [...] dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; utilizar veneno ou armas envenenadas; utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões; utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, [...] esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra. (ESTATUTO DE ROMA)

O crime de agressão não era inicialmente definido pelo Estatuto de Roma, no entanto o artigo 5º de tal diploma previa que o TPI exerceria sua competência em relação a tal crime desde que, nos termos dos artigos 121 e 123 do mesmo diploma legal, fosse estabelecida a definição do delito. E foi em 2010 na Conferência de Revisão em Kampala, Uganda, que foi aprovada a Resolução RC/res 6 que tipificou o crime de agressão e definiu a atuação do Tribunal Penal Internacional quando da ocorrência do crime. O texto aprovado na Conferência em Kampala definiu o crime de agressão como sendo a conduta perpetrada por um sujeito apto a dirigir as ações políticas ou militares de um Estado que planeja, prepara ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala consista em uma violação manifesta à Carta das Nações Unidas. Ressalta-se que será considerada agressão, o ato que implicar em invasão ou ataque pelas forças armadas de um país ao território de outro, ou ainda ocupação militar, mesmo que temporária que resulte em invasão, ataque ou anexação, através do uso da força, a um território de outra nação ou parte dele, que ainda não tenha sido declarada guerra. Também o Estado que permitir que em seu território se pratiquem atos de agressão de um

Estado contra terceiro Estado incorrerá no delito em questão.<sup>5</sup> (GAMEIRO, BAQUEIRO, 2017)

Da observância dos crimes tipificados no Estatuto de Roma surge a percepção de que embora abrangentes e passíveis de alcançar várias das condutas que ferem diretamente a pessoa humana, várias são as situações contemporâneas que expõem claras violações a tais preceitos sem que, contudo sejam alcançadas Tribunal Penal Internacional. Tal constatação perpassa por alguns fatores que na sequência serão abordados.

O professor Antoon de Beets (2011, p. 61-65) relatou alguns pontos que interferem na categorização de fatos como crimes internacionais. Especificamente em relação aos crimes de competência do TPI, o autor reporta-se a que o detalhamento dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra complicam a tarefa de provar cada um dos elementos de definição. Assim, por exemplo, se um crime se transformar de um assassinato em massa em um genocídio, o ônus da prova torna-se mais severo. Esta é a razão porque quase sem exceção todos os genocídios “provocam debates acrimoniais sobre aspectos cruciais do crime, tais como tipos de grupos de vítimas, cadeias de comando que determinam intenção e motivos como inferido do planejamento e escala do crime.”

Outro obstáculo para a subsunção de um fato a um determinado crime consiste nas mudanças que as próprias organizações internacionais divulgam acerca de conceitos dos crimes internacionais. Um exemplo pode ser observado na afirmação, em 1992, da Assembleia Geral das Nações Unidas de que limpezas étnicas constituíam uma forma de genocídio. Quinze anos depois a Corte Internacional de Justiça declarou que limpezas étnicas não são crimes, mas sim políticas que podem ser incluídas no genocídio. Há ainda os casos complexos que não permitem clareza acerca de sua subsunção aos crimes internacionalmente previstos, o que gera impunidade para crimes que embora bastante graves não conseguem encaixar-se perfeitamente aos conceitos previstos. Por fim, outra dificuldade na aplicação dos crimes internacionais consiste na influência política na categorização de um fato. Em se tratando de genocídio, por exemplo, o termo contém em si a força de denominar um crime de alta gravidade para a humanidade e algumas vezes, autoridades denominam fatos bárbaros como genocídio a fim de lhe imprimirem maior impacto junto à sociedade. No entanto, para que um crime se caracterize como genocídio, não basta que dele tenham decorrido múltiplas vítimas, é preciso que o motivo

---

<sup>5</sup> Artigo 8-A: por “ato de agressão” se considera o uso da força armada por um Estado que viole a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro país, ou ainda que perpetre qualquer ação que seja incompatível com a Carta das Nações Unidas. (GAMEIRO, BAQUEIRO, 2017)

determinante do fato tenha advindo de perseguição étnica, racial, religiosa ou relativa à nacionalidade do grupo. (BEATS, 2011, p. 61-65)

Todavia, embora as dificuldades acima apontadas certamente consistam em entrave ao processamento e julgamento no âmbito do TPI, certamente o maior obstáculo à punição dos responsáveis pelas arbitrariedades cometidas nos conflitos armados é a limitação à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

A fim de elucidar o tema será abordado o exemplo da Síria, grave conflito contemporâneo. Há sete anos, o regime Sírio, comandado por Bashar al-Assad tem ocasionado flagrantes violações aos direitos de sua população. A guerra civil iniciada em 15 de março de 2011 a partir de protestos pacíficos que foram reprimidos com desproporcional violência já é responsável por mais de 350 mil mortos, e evasão de 5,4 milhões de sírios que fugiram para o exterior em busca de refúgio. (PRESSE, 2018, p. 8)

Dentre as barbáries notórias cometidas durante o conflito pode ser citado o fato de 60 mil pessoas terem morrido sob tortura ou pelas terríveis condições de detenção nas prisões do regime de Assad, dentre as quais 13 mil foram enforcadas na prisão de Saydnaya. Além disso, o Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) indicou que 2,98 milhões de pessoas estão em áreas de difícil acesso e em cidades sitiadas, sofrendo deliberada privação de alimentos. Recentemente, em outubro de 2017, a ONU condenou a “privação de alimentos deliberada de civis” como tática de guerra, após a publicação de imagens chocantes de crianças esqueléticas na região de Ghuta Oriental, na região de Damasco (PRESSE, 2018, p. 8)

O Estatuto de Roma em seu artigo 8º, que trata dos crimes de guerra, prevê na alínea “b”, XXI que constitui crime de guerra o ultraje à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes. Além disso, a privação de alimentos como arma de guerra consiste em conduta que viola as Convenções de Genebra. (AGÊNCIA LUSA, 2005)

Outro episódio que evidenciou a não observância das normas internacionais no conflito da Síria consistiu na utilização do gás sarin no ataque em Khan Cheikhoun em 04 de abril de 2017. Na ocasião 83 pessoas foram mortas pelos efeitos do gás mortífero, dentre as quais 30 eram crianças. (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2017)

O Estatuto de Roma expressa claramente tratar-se de crime de guerra a utilização de gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo (ESTATUTO DE ROMA, art 8º, b, XVIII)

Em 15 de março de 2018 a ONU acusou, baseando-se em relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre a Síria, os soldados das Forças Armadas sírias de crime contra a humanidade em decorrência da prática sistemática de abusos sexuais contra civis além outras

atrocidades reiteradamente cometidas durante o conflito armado. O referido relatório foi baseado em entrevistas com 454 sobreviventes, testemunhas e médicos que deixaram claras as violações que levam à tipificação de crime contra a humanidade. Para os investigadores “os estupros e outras formas de violência sexual fazem parte de uma agressão generalizada e sistemática contra a população civil que se assemelha a crimes contra a humanidade” (PRESSE, 2018, p. 8)

Nesse sentido, constata-se facilmente, que várias das condutas perpetradas no âmbito do conflito sírio subsumem-se aos crimes tipificados no Estatuto de Roma. Então qual seria a razão pela qual o ditador Bashar al-Assad não está sendo processado no âmbito do Tribunal Penal Internacional?

As razões perpassam exatamente pelos três aspectos que compõem a questão da jurisdição do tribunal. Como foi apontado no capítulo anterior, para que um indivíduo possa ser processado e julgado no TPI é necessário que uma das três ocasiões ocorram: ou o ato que encaixa-se ao crime é cometido no território de um Estado-membro, ou, ainda que o país não seja Estado-membro, é preciso que aceite submeter-se à jurisdição internacional por meio de um acordo especial e ainda como última possibilidade, no caso de nenhuma das alternativas anteriores ocorrerem, que o Conselho de Segurança da ONU concorde tratar-se de violação a um dos crimes contidos no Estatuto de Roma, abrindo caminho para que o Procurador do TPI inicie as investigações.

A Síria não constitui Estado-membro do Estatuto, obviamente também não celebrará acordo aceitando submeter algum de seus nacionais à jurisdição do Tribunal Internacional. A última alternativa, portanto, para que o TPI pudesse alcançar os responsáveis pelas barbáries cometidas naquele território seria a possibilidade de o Conselho de Segurança concordar que existem ações que se inserem nos elementos dos crimes do Estatuto, concedendo assim, o aval para que as investigações e posterior processo no TPI tenham início.

Contudo, a maneira como as decisões do Conselho de Segurança são tomadas tem impedido que a terceira e única alternativa para que a Síria se submeta à jurisdição do Tribunal ocorra.

O Conselho de Segurança é composto por 15 membros, dos quais 5 são membros permanentes. São eles China, Rússia, Estados Unidos, França e Reino Unido. A grande questão reside no fato de que é necessário que os cinco membros permanentes votem favoravelmente a uma determinada questão para que se transforme em decisão do Conselho de Segurança. Um único voto contrário advindo de um dos membros permanentes impede que o Conselho tome uma decisão, como por exemplo, determinar que o Procurador geral do TPI inicie uma

investigação acerca de ações de indivíduos pertencentes a Estados não-membros do Estatuto de Roma.

A prerrogativa acima exposta tem constituído obstáculo para que muitas decisões necessárias à manutenção da paz e da segurança nacional sejam tomadas vez que interesses políticos dos Estados-membros permanentes frequentemente sobrepõem-se aos interesses coletivos na tomada de decisões no âmbito do CS.

As tentativas do Conselho de Segurança em promover ações que coloquem fim ao conflito Sírio têm encontrado barreira nos votos da China e, sobretudo da Rússia, principal parceiro do regime ditatorial de Bashar al-Assad. Vários são os exemplos de tais condutas.

Em janeiro de 2014, os russos e os chineses se opuseram à abertura de uma investigação pela Câmara Internacional de Comércio contra Damasco por crimes cometidos pelo regime. Eles não hesitarão em fazê-lo novamente no caso de uma nova resolução, mesmo que o mundo inteiro tenha, neste momento, os olhos retidos nos abusos cometidos no território sírio. (DECROIX; REBOURG, 2017)

Outro exemplo consistiu no caso do ataque químico ocorrido em 2017 em território Sírio, a ONU não conseguiu avanços na indicação dos seus responsáveis em virtude da Rússia ter defendido o regime de Bashar al-Assad e mostrado mais uma vez seu poder de bloqueio no Conselho de Segurança da organização. (AHRENS, 2017)

Diante da análise de tais ações por parte da China e principalmente da Rússia, advém a constatação de que os atos bárbaros perpetrados pelo ditador Bashar al-Assad contra a população civil da Síria, muito dificilmente serão submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Assim, denota-se a necessidade de ampliar a jurisdição do TPI a todos os países, independentemente de serem ou não Estados-membros, a fim de que violações atrozes contra a pessoa humana, como as aqui citadas contra o povo Sírio, possam ser definitivamente barradas.

### **Considerações finais**

Após longo caminho histórico, no século XX, tiveram início efetivos mecanismos de punição de indivíduos em decorrência de ações consideradas crimes internacionais. A própria sedimentação de tais crimes também encontrou cenário propício neste século, onde tratados, convenções, resoluções e declarações ocuparam-se por tipificar crimes internacionais.

A punição de indivíduos por infringirem crimes internacionais ocorreu pela primeira vez com o Tribunal de Nuremberg, cujo objetivo era o julgamento dos principais responsáveis pelas barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A partir de então vieram o Tribunal de Tóquio, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, que abriram caminho para a idealização de um Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente.

Criado em 1998, o TPI objetiva a punição de indivíduos que cometam um dos quatro crimes tipificados em seu ato constitutivo, Estatuto de Roma. São eles: crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão.

Inegavelmente, a criação do TPI significou avanço na penalização de indivíduos, todavia restrições relacionadas à jurisdição impedem que o Tribunal atue amplamente, alcançando todos os casos de flagrante desrespeito aos referidos crimes que ocorrem pelo mundo. Isso ocorre em virtude de serem passíveis de julgamento no tribunal, indivíduos que tenham cometido os crimes em territórios de Estados-membros, ou em territórios de Estados não-membros quando estes aceitarem, por acordo especial, a jurisdição do TPI ou ainda, como última alternativa caso o Conselho de Segurança denuncie ao Procurador do Tribunal Penal Internacional situação em que haja indícios de haver ocorrido a prática de um ou vários crimes previstos no Estatuto de Roma.

Todavia, muitos são os conflitos armados contemporâneos cujos responsáveis, claramente cometem atos que subsumem-se aos crimes constantes no Estatuto e que não são processados no âmbito do TPI. Tal fato decorre de que as decisões do Conselho de Segurança para serem tomadas necessitam da unanimidade dos votos de seus membros permanentes, Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido e China, o que frequentemente não ocorre já que os representantes destes países, não raras vezes sobrepõem interesses políticos sobre a salvaguarda dos interesses coletivos.

Um caro exemplo constitui no caso da Síria onde o ditador Bashar al-Assad tem comandado atos que claramente enquadram-se nos crimes previstos no Estatuto sem que no entanto esteja sendo punido.

Desse modo, faz-se necessária a discussão acerca de ampliação da jurisdição do TPI a fim de que ações violadoras dos crimes tipificados no Estatuto de Roma não permaneçam impunes.

## **Referências bibliográficas**

AGÊNCIA LUSA, 2005. Disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/privacao-de-alimentos-e-agua-usada-como-arma-de-guerra-pela-coligacao-no-iraque\\_n108274](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/privacao-de-alimentos-e-agua-usada-como-arma-de-guerra-pela-coligacao-no-iraque_n108274)  
Visualizado em 16/03/2018

AHRENS, Jan Martínez. **Rússia impede que a ONU condene ataque químico na Síria.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/05/internacional/1491371823\\_592280.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/05/internacional/1491371823_592280.html)  
Visualizado em 27/03/2018

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (orgs). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano; GAMEIRO, Antônio Ribeiro. **A tipificação do crime de agressão na conferência de revisão em kampala e sua aplicabilidade aos estados signatários do estatuto de roma como medida necessária para a preservação dos direitos humanos,** Disponível em: <http://www.thomasbacellar.adv.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-na-conferencia/>  
Visualizado em 14/03/2018

BASSIOUNI, M. Cherif. **International Crimes as obligatio erga omnes.** 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1016&context=lep>  
Visualizado em 18/01/2018

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais.** Barueri: Manole, 2004

CICV, Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm> Visualizado em 26/03/2018

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

DE BAETS, Antoon. **Conceptualising historical crimes.** E-publishing, University of Groningen. Vol 11, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/glaucia/Downloads/2230-3762-1-PB.pdf> Visualizado em 22/02/2018

DECROIX, Alexandre; REBOURG, Amandine. **Pourquoi Bachar al-Assad ne sera pas poursuivi pour crimes de guerre contrairement à ce que dit Jean-Marc Ayrault ?** Disponível em: <https://www.lci.fr/international/pourquoi-bachar-al-assad-ne-sera-pas-poursuivi-pour-crimes-de-guerre-contrairement-a-ce-que-dit-jean-marc-ayrault-2007324.html>  
Visualizado em 28/03/2018

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/onu-acusa-siria-de-ser-responsavel-por-ataque-com-gas-sarin-a-khan-cheikhoun-8875564.htm> Visualizado em: 14/03/2018

ESTATUTO DE ROMA, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm) Visualizado em 15/02/2018

FABER, Marcos Emílio Ekman. **Consequência da Segunda Guerra Mundial**. 2015. Disponível em: <http://www.historialivre.com/contemporanea/conguerra2.htm> Visualizado em: 19/01/2017

HERMIDA, Ágata M<sup>a</sup> Sanz. **A corte penal internacional: jurisdição e competência**. *In*: Doutrinas essenciais do Direito Internacional. Orgs: Luis Olavo Baptista; Valerio de Oliveira Mazzuoli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

MAGALHÃES, Rafael Ferreira. **O tribunal penal internacional e a responsabilização pelo envolvimento de crianças em conflitos armados**. Brasília: Uniceub, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8438/1/21130952.pdf> Visualizado em: 12/02/2018  
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais. Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013

OLIVEIRA, Lourival José de; LIGMANOVSKI, Patrícia Ayub da Costa. **A importância da representação local democrática para a criação de sistemas de representação internacional dos direitos humanos**. Anais do XV Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 30 ago. a 02 set., v.10 Florianópolis, SC. *In*: Direito internacional em expansão: volume 10 / [organizado por] Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodium, 2016

PRESSE, France. **A devastação da Síria**. Folha de Londrina, 14 de março de 2018

\_\_\_\_\_. **ONU acusa Exército sírio de crimes contra a humanidade**. Folha de Londrina, 16 de março de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **The counter-majoritarian essence of the international human rights process: how to achieve the dialogue among courts?** *In*: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional / B688 Arraes Editores. Ano 103, v. 103, n. 125-130, jul./dez. 2017. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016

RUIZ, Ana Paula; ALMEIDA, D. Freire. **O julgamento de atos de terrorismo pelo Tribunal Penal Internacional**. *In* Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos, n<sup>o</sup>44. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18600/O\\_Julgamento\\_de\\_Atos\\_de\\_Terrorismo.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18600/O_Julgamento_de_Atos_de_Terrorismo.pdf) Visualizado em 09/02/2018

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio**. 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Visualizado em 16/02/2018

SHAW, Malcolm N. **International Law. Cambridge**: Cambridge University Press, 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2007.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context**. Law, Politics, Morals. New York: Oxford, 2008.

STEINER, Sylvia Helena F. **Tribunal Penal Internacional**. *In* Doutrinas essenciais do Direito Internacional. Vol. III. Orgs: Luis Olavo Baptista; Valério Mazzuoli

STERN, Jessica. **Terror em nome de Deus**. Por que os militantes religiosos matam. São Paulo: Barcarolla, 2004.

TPIY, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/11/22/carniceiro-dos-balcas-e-condenado-por-genocidio-no-conflito-da-ex-iugoslavia.htm> Visualizado em 18/01/2018

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016

YOUNG, Iris Marion. **Global challenges**. War, self-determination and responsibility for justice. New Hampshire: Odyssey, 2008

.